



PROCESSO TC Nº 15217/18

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Exercício: 2018

Responsável: Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – LICITAÇÃO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Contratação com recursos originados da União afasta a competência desta Corte de Contas. Remessa à SECEX/TCU-PB e arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02313/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC **15217/18**, referente à Chamada Pública para contratação de serviços técnicos de Oftalmologia, empreendida pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria da Saúde/FMS, no curso de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela remessa à SECEX/TCU-PB, de link de acesso irrestrito aos autos, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência de fiscalização do egrégio Tribunal de Contas da União e arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021



PROCESSO TC Nº 15217/18

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Chamada Pública para contratação de serviços técnicos de Oftalmologia, empreendida pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria da Saúde/FMS, no curso de 2018, sob a responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior.

A Auditoria, quando da análise da defesa, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- ausência de comprovação da republicação do edital de credenciamento no ano de 2019, em atenção ao disposto no item 1.4.1 do Edital;
- formalização de Contratos com prazo de vigência inicial além da validade dos respectivos créditos orçamentários violando expressamente o estabelecido no caput do art. 57 da Lei 8666/93 e
- acréscimo no Contrato no 10.886/2018, no percentual de 63,1% em relação ao valor original, ultrapassando o limite legal de 25%, estabelecido no §1º, art. 65, da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência de fiscalização do egrégio Tribunal de Contas da União e arquivamento dos presentes no âmbito deste Sinédrio sem resolução de mérito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com base na análise realizada pelo Órgão Técnico e conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, trata-se de uma contratação envolvendo valor vultoso,



PROCESSO TC Nº 15217/18

e que parte maciça dos R\$ 26.464.656,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) vem da União (MS – SUS).

Diante disso, a questão posta não merece maiores enfrentamentos, uma vez que a presença de recursos federais, nas condições indicadas, afasta a competência deste Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto na Resolução Administrativa RA TC 06/2017¹, motivo pelo qual acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, no que tange ao envio da matéria à SECEX/TCU-PB para as providências que entender cabíveis.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pela remessa à SECEX/TCU-PB, de link de acesso irrestrito aos autos, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência de fiscalização do egrégio Tribunal de Contas da União e arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

¹Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 11:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 13:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO